

Voto do Relator 01727/2019-2

Processo: 02965/2016-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Criação: 15/05/2019 14:48

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: MARCELO DASSIE, RICARDO DE OLIVEIRA, JOSE HERMINIO RIBEIRO, MAGNUS BICALHO THEZOLIN, SILVESTRE LABS QUIMICA & FARMACEUTICA LTDA, TATIANA AGUIAR E CARNEIRO LEAL LOPES, EDMAR MOREIRA CAMATA

Representante: Sindicato (SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS, ATIVOS E APOSENTADOS DO ESTADO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO)

Procuradores: BIANCA FREITAS REGO (OAB: 17760-ES), RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), MARCOS GOMES RIBEIRO (OAB: 21094-ES), VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES), BRUNA CAL VIEGAS, BRUNO SILVA NAVEGA, LUIZA ALVARENGA COSTA, NÁYRA MARQUES DOS SANTOS, PÉRICLES GONÇALVES FILHO, RENATA DE BARROS, TAMARA MEIRELLES GONTAN

**REPRESENTAÇÃO – CONVERTER EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL – NÃO CONCEDER A MEDIDA
CAUTELAR PLEITEADA – MANTER AS
IRREGULARIDADES – CONDENAR AO
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ESTADUAL –
APLICAR MULTA PECUNIÁRIA INDIVIDUAL –
APLICAR A PENA INABILITAÇÃO PARA O
EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO
DE CONFIANÇA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO,
PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL OU MUNICIPAL
– DECLARAR A INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR
DE LICITAÇÃO OU CONTRATAR COM A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E
MUNICIPAL – DAR CIÊNCIA AO REPRESENTANTE –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo – SINDIPÚBLICOS, noticiando possível sobrepreço na contratação, por dispensa de licitação, de 75 mil frascos de repelente (Processo SESA 72800240/2015).

A área técnica, preliminarmente, se manifestou às fls. 51-53, propondo a notificação do Secretário Estadual de Saúde, Ricardo de Oliveira, e do Secretário Municipal de Saúde da Serra, Luiz Carlos Reblin, para que encaminhassem os respectivos Processos Administrativos de compra dos repelentes, sendo acolhida pela Decisão Monocrática Preliminar de fls. 55-56.

Em sequência foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 00584/2016-9, sugerindo a citação dos Srs. Ricardo de Oliveira - Secretário de Estado da Saúde; José Hermínio Ribeiro - Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde; Magnus Bicalho Thezolin - Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Regulação e Organização da Atenção à Saúde; Silvestre Labs Química e Farmacêutica Ltda - Empresa contratada; Marcelo Dassie - Chefe do Núcleo Especial de Compras e Licitações; Tatiana Aguiar e Carneiro Leal Lopes - Servidora do Núcleo Especial de Compras e Licitações.

Esta Corte de Contas, por meio da Decisão – Plenário 2328/2016-3 (Vol. II, fls. 282/283) acompanhou a Instrução Técnica.

Logo em seguida, os responsáveis apresentaram as razões de justificativa.

Encaminhados os autos à SecexDenúncias, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 04354/2016-1.

Por sua vez o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer 01767/2017-1, pugnando fossem os autos reencaminhados à área técnica para análise

de documentação complementar solicitada pelo próprio órgão ministerial em momento posterior à confecção da TIC 04354/2016-1.

Determinada a reabertura da instrução processual na Decisão Plenária 01945/2017-1, foi elaborada pela área técnica a Instrução Técnica Inicial 00759/2017-4 apontando como responsáveis os Srs. Mauro Roberto Cardoso Torres e Paulo Roberto Ventura Maciel, bem como as Sras. Deisiany Klippel da Silva e Jocilene da Silva Pinheiro. Este entendimento técnico culminou na citação destes responsáveis, por meio da Decisão Monocrática 01027/2017-7.

Encaminhadas as respectivas alegações de defesa, foram os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações – SecexDenúncias, onde foi confeccionada a ITC 06082/2017-5, que resultou na análise das novas documentações juntadas e na proposta de encaminhamento no sentido de reiterar os termos da Instrução Técnica Conclusiva 04354/2016-1, adicionando o item que tratou sobre o suposto “direcionamento da contratação direta com sobrepreço”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 02330/2018-7, diverge parcialmente do entendimento da área técnica, pugnando, basicamente, pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para indisponibilização do patrimônio de alguns responsáveis em função de dano ao erário, pela procedência da Representação, pela aplicação de multa pecuniária individual.

Posteriormente, foram os autos pautados para a Sessão Plenária de 02/10/2018, tendo sido realizada sustentação oral pelo advogado do Sr. Francisco de Assis Calegário, na 35ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida no dia 09/10/2018.

Em seguida, foi proferida a Decisão Monocrática 0102/2019-4, na qual foi solicitada cópia da Decisão tomada pela SECONT no Processo Administrativo de Responsabilização, que condenou as empresas Silvestre Labs Química & Farmacêutica LTDA.; MPX – Consultoria, Comércio e Representação LTDA.; e Organização Social Geração de Semelhantes para a Educação e Saúde – OS Geração, ao pagamento de

multa administrativa, conforme informado no Extrato de Decisão nº 019/20198, publicado no Diário Oficial no dia 20/12/2018.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR – PROVA EMPRESTADA

Em sede de defesa apresentada pela Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro, alega-se que as instruções técnicas produzidas por este TCEES, por meio de sua área técnica, se fundamentam em conjunto probatório produzido em sede de investigação policial conduzida pelo NUROC, inclusive com a realização de interceptações telefônicas, sem que todo este conjunto de provas tenha sido trazido em sua integralidade aos autos do presente processo, que tramita neste Tribunal de Contas.

Acerca da possibilidade da utilização de prova emprestada, até a que contenha provas decorrentes de interceptação telefônica, entendo serem suficientes as considerações trazidas na ITC 6082/2017, de modo que as faço parte integrante deste Voto, reproduzindo-as logo abaixo:

Foi apresentado como meio de defesa a questão preliminar de mérito quanto a utilização de prova emprestada. A prova emprestada é recurso processual utilizado para o embasamento de responsabilidade nas instâncias penal, cível e administrativa.

Primeiramente, vale informar que a utilização das provas obtidas em inquérito policial, inclusive a interceptação telefônica, como provas emprestadas em processo administrativo de controle, foi autorizada pelo Poder Judiciário em 23/03/2017, no Processo 0014312-51.2016.8.08.0024. Tal decisão consta no **Documento Eletrônico n. 78 - Documentação Comprobatória 00047/2017-2**, página 18 a 21.

A utilização de prova emprestada é largamente aceita nos processos de controle externo, conforme pode-se extrair do Acórdão n.º 2426/2012-Plenário, do Tribunal de Contas da União, publicado no Informativo de Licitações e Contratos 122/2012:

É lícita a utilização de prova emprestada no processo do Tribunal, como no caso em que se apura fraude a licitação, desde que haja autorização judicial para esse aproveitamento e seja observado, no processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa acerca de tal prova

Levantamento de Auditoria originário de Representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, cuidou de verificar a ocorrência de suposta fraude à licitação que teve por objeto a contratação das obras de construção das barragens do Rio Preto no Distrito Federal, o que teria favorecido a empresa Gautama Ltda. Vários indícios robustos de conluio foram trazidos aos autos, como: a) inclusão de um item de serviços não contemplado pela planilha orçamentária base da licitação, por todas as licitantes, com exatamente as mesmas descrições, inclusive para os subitens, e exatamente os mesmos quantitativos e preços unitários e total; b) coincidências exatas em erros de grafia nas propostas orçamentárias apresentadas pelas empresas Gautama e Artec. Além desses, destaquem-se, também, os seguintes indícios: c) possível “esquema de subcontratação” em outra licitação em que a Gautama se sagrou vencedora, no Estado do Piauí, sob a condução da Cepisa, cujo objeto consistia na execução das obras do programa Luz Para Todos, conforme informação extraída de degravação de escutas telefônicas obtidas pela Polícia Federal, no âmbito da “Operação Navalha”; e d) aparente confecção do edital de licitação por dirigentes da Gautama Ltda., com posterior envio ao órgão licitante, para publicação, conforme informações também obtidas a partir da degravação das escutas telefônicas mencionadas no item anterior. As empresas Gautama, Artec e Fahma, além de insurgirem-se contra as premissas de caráter material que justificaram a presunção de terem praticado fraude à referida licitação, impugnaram as provas trazidas aos autos, oriundas dessas degravações. O Ministério Público/TCU, ao ser chamado a se pronunciar sobre a validade de tais provas, lembrou que: “No caso presente, a prova emprestada é constituída de informações policiais elaboradas com base em gravações de conversas havidas por meio de ligações telefônicas, em documentos de registros de passageiros mantidos por empresas de transporte aéreo e em gravações de imagens realizadas em circuitos fechados de televisão localizados em aeroportos, hotéis e agências bancárias. Essas informações foram produzidas pela Polícia Federal em sede do referido Inquérito nº 544-BA (Operação Navalha) e, provenientes da Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça – STJ –, chegaram a este Ministério Público, que delas deu conhecimento ao TCU mediante representação”. Ao tratar da possibilidade de aproveitamento de provas no processo do Tribunal, discorreu sobre “qual tem sido o entendimento jurisprudencial prevalente sobre o aproveitamento, em processo administrativo, das informações produzidas na investigação penal ou na instrução processual penal”. Transcreveu, com esse intuito, extratos de julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e deles extraiu a seguinte orientação: “... **é válido o aproveitamento, em processo administrativo, de informações produzidas na investigação penal ou na instrução processual penal, desde que haja autorização judicial para esse aproveitamento e desde que seja observado, no processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa acerca da prova emprestada**”. O relator, por sua vez, em face do cumprimento

dessas condições, acompanhou o entendimento do MP/TCU e da unidade técnica no sentido de que **tais provas são lícitas e de que, juntamente com as outras contidas nos autos, demonstram ter havido fraude à referida licitação.** O Tribunal, então, ao endossar, proposta do relator, decidiu, com base no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 declarar a inidoneidade das empresas envolvidas na fraude para participarem de licitação no âmbito da Administração Pública Federal. Acórdão n.º 2426/2012-Plenário, TC-015.601/2009-0, rel. Min. André Luís de Carvalho, 5.9.2012. (g.n.)

Em outras oportunidades o TCU apontou quais seriam os requisitos para a utilização de interceptação telefônica como prova emprestada: a) autorização da interceptação telefônica por decisão judicial; b) autorização do compartilhamento da prova; c) observância do contraditório e da ampla defesa acerca da prova emprestada.

É o que se extrai dos Boletins de Jurisprudência acostados abaixo:

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA 188/2017

Direito Processual. Prova (Direito). Prova emprestada. Interceptação telefônica. Requisito.

É válida a utilização, no âmbito do TCU, de informações obtidas mediante interceptações telefônicas constante de inquéritos e ações penais como prova emprestada, desde que se observem os seguintes requisitos: a interceptação telefônica tenha ocorrido por meio de autorização judicial; o juízo competente autorize o compartilhamento da prova com o processo administrativo; e os princípios do contraditório e da ampla defesa acerca dos elementos trazidos do empréstimo sejam observados.

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA 143/2016

Direito Processual. Prova (Direito). Prova emprestada. Autorização. Ato judicial. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Interceptação telefônica.

É válida a utilização de informações obtidas mediante interceptação telefônica constantes de processo criminal como prova emprestada em processo do TCU, desde que haja autorização judicial para esse aproveitamento e que sejam concedidas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa acerca do elemento trazido de empréstimo.

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA 44/2014

Processual. Prova. Prova emprestada.

Em processo do TCU, é lícita a utilização de prova emprestada, sendo pré-requisitos para tanto a autorização judicial para esse aproveitamento e a promoção do contraditório e da ampla defesa acerca de tal prova.

O que se depreende dos presentes autos é que há autorização judicial para a interceptação telefônica; há autorização judicial para o compartilhamento das provas; e há promoção do contraditório e da ampla defesa.

A **Instrução Técnica Inicial 00759/2017-4** foi o instrumento processual que oportunizou aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma opina-se pela legalidade da utilização das provas emprestadas.

Sobre a utilização da transcrição parcial das interceptações telefônicas, não se vislumbra ilegalidade, considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou, recentemente, o posicionamento de que **não é necessária a juntada do conteúdo integral das gravações de interceptações telefônicas realizadas, bastando que sejam gravados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia.**

Tal entendimento pode ser observado no HC 91.207-MC/RJ, HC 116.989/SP, HC 105.527/DF, RHC 122.812-AgR/DF e recentemente, no HABEAS CORPUS 137.924 – PERNAMBUCO, cuja decisão foi prolatada em 14/6/2017. Segue transcrição de excerto do último:

HABEAS CORPUS 137.924 PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) :CLAUDIANO FERREIRA MARTINS
IMPTE.(S) :JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(...)

Conforme relatado, o impetrante pleiteia a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade da ação penal, em virtude da suposta ausência de transcrição das interceptações realizadas.

Sem razão, contudo.

Com efeito, o Plenário desta Corte já assentou não ser necessária a juntada do conteúdo integral das gravações de interceptações telefônicas realizadas, bastando que sejam gravados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Refiro-me ao HC 91.207-MC/RJ (Redatora para o acórdão a Min. Cármen Lúcia), cuja ementa ora transcrevo: (...).

Isso posto, denego a ordem (art. 192 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.

Pelo exposto, conclui-se que a prova emprestada, bem como a transcrição parcial das interceptações telefônicas são lícitas. Passa-se à análise de mérito.

(grifei)

Por conseguinte, não acolho a preliminar arguida.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. ORÇAMENTAÇÃO DEFICIENTE

Da análise dos autos verifico que no âmbito da Instrução Técnica Inicial ITI 00584/2016-9, foram o Sr. Marcelo Dassie, o Sr. Magnus Bicalho Thezolin, a Sr.^a Tatiana Aguiar e Carneiro Leal Lopes, o Sr. José Hermínio Ribeiro e o Sr. Ricardo de Oliveira, citados para que apresentassem justificativas a respeito da suposta ocorrência de orçamentação deficiente no processo de compra de repelentes de mosquito, com dispensa de licitação, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, do qual resultou a compra de 75 mil frascos pelo valor de R\$ 23,50 por unidade.

Conforme assinalado pela área técnica deste TCEES, título de comparação foi utilizada a aquisição do mesmo produto pela Prefeitura Municipal de Serra, a qual adquiriu 4.000 frascos do produto pelo valor de R\$ 8,80 (oito reais e oitenta centavos).

Na mesma manifestação técnica, alega a área técnica, por meio da ITC 4354/2016, existe, à época do procedimento de contratação direta, Ata de Registro de Preço do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES – sob número 4/2015 na qual a empresa SFB Comércio Ltda. sagrou-se vencedora no tocante ao fornecimento de repelentes, ao custo unitário de R\$ 7,88 (sete reais e oitenta e oito centavos).

Tais situações indicariam o fato de “que o preço pago pelo Estado do Espírito Santo foi mais de duas vezes superior ao preço pago pela Prefeitura Municipal da Serra, mesmo o Estado tendo uma Ata de Registro de Preços com a empresa que forneceu repelentes para o município em questão, uma vez que o IASES é uma autarquia estadual”, evidenciando uma deficiente análise de preços de mercado.

À luz da legislação vigente, tal comportamento administrativo afrontaria uma série de comandos jurídico-normativos, dentre os quais o artigo 26 da Lei 8.666/1993; o Acórdão TCU 2.019/2010 Plenário, o art. 70 da Constituição Federal de 1988 - CRFB (Princípio da Economicidade) c/c art. 3º (Princípio da Vantajosidade) da Lei 8.666/1993.

Compulsando os autos e examinando as manifestações técnicas elaboradas, bem como as defesas apresentadas, é possível constatar que as responsabilidades imputadas a cada citado variam, para além da competência inerente a cada função, de acordo com o comportamento adotado diante do desenrolar dos acontecimentos que seguiram ao processo de compra dos referidos frascos de repelentes.

No que tange ao Sr. Marcelo Dassie, primeiramente, verifico que no campo de suas atribuições funcionais, se desincumbiu da tarefa de realizar uma pesquisa de preço condizente com os padrões legais exigidos, coletando quantidade suficiente de propostas comerciais, em conformidade com o Termo de Referência confeccionado, que, por sua vez, fixou a descrição do repelente, naquele momento almejado, com base na concentração de DEET no quantitativo entre 8% a 15%.

De fato, ao responsável não se poderia imputar a conduta de realização de pesquisa de preço insuficiente, uma vez que estava vinculado aos parâmetros firmados no respectivo Termo de Referência.

Dessa forma, não obstante tenha levantado preços que apontassem um gasto evitável pela Administração, diligentemente, segundo consta na ITC 4354/2016, comunicou ao então Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde (SSAFAS), José Hermínio Ribeiro, as discrepâncias de preços constatadas, caso fossem levadas em consideração propostas comerciais que ofertavam o mesmo produto, porém com uma concentração de DEET em até 1% a menos do que a concentração mínima exigida no Termo de Referência.

Assim, em relação a este responsável, afasto a sua responsabilidade quanto a presente irregularidade. O mesmo afastamento deve ser estendido à Sr.^a Tatiana

Aguiar e Carneiro Leal Lopes, a quem cabia simplesmente obter as cotações válidas, isto é, aquelas que atendessem aos parâmetros fixados no Termo de Referência.

No que diz respeito ao Sr. Magnus Bicalho Thezolin, então Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Regulação e Organização da Atenção à Saúde, há que destacar a divergência entre o posicionamento firmado na ITC 4354/2016 e no Parecer 2330/2018, do Ministério Público de Contas, sendo que a controvérsia entre ambas as manifestações reside na alegada corresponsabilidade do gestor pela má aferição de propostas que poderiam vir a ser classificadas como mais vantajosas para a SESA.

De acordo com a ITC 4354/2016, o cargo de Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Regulação e de Organização da Atenção à Saúde impunha atribuições de maior complexidade ao seu respectivo ocupante. Essa percepção estaria fundada nas próprias atribuições descritas no art. 2º da Portaria 003-R de 2015, segundo o qual a este gestor caberia “autorizar empenho e pagamento de despesas vinculadas diretamente à Subsecretaria para Assuntos de Regulação e de Organização da Atenção à Saúde, como Serviços Contratualizados, SAMU, Organizações Sociais, Vigilância em Saúde, Prestadores SIA/SIH, Regulação assistencial, Laboratório Central, Superintendências Regionais e outras correlatas”.

Nesta posição, no entender da área técnica, incumbiria ao gestor demonstrar mais eficiência e zelo ao analisar o procedimento e decidir por desclassificar determinadas empresas, na medida em que a aferição dos índices mínimos de concentração de DEET de algumas dessas empresas desclassificadas possivelmente oportunizaria uma redução de mais R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) do valor que viera a ser efetivamente contratado.

Na visão do parquet de contas não seria esta a melhor interpretação dos fatos. Em consonância com o Parecer ministerial:

[...] embora, como corretamente asseverado na ITC, suas atribuições envolvessem “complexidade própria de um ocupante do cargo de Subsecretário de Estado, tanto que era o responsável pela realização da despesa”, **no específico caso dos autos, o ardil e a fraude incontestáveis empregados pelo Sr. José Hermínio em conluio com a**

empresa SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA e os Srs. MAURO ROBERTO CARDOSO TORRES, PAULO ROBERTO VENTURA MACIEL (sócios da MPX CONSULTORIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA), JOCILENE DA SILVA PINHEIRO E DEISIANY KLIPPEL DA SILVA, afastam a responsabilidade do Sr. MAGNUS, seja pela Orçamentação Deficiente (item 3.1.1), seja pelo Superfaturamento na Aquisição de Repelente (item 3.1.2), tanto que não foi indiciado, muito menos denunciado (Processo judicial 0014312-51.2016.8.08.0024).

Deveras, o Sr. MAGNUS BICALHO THEZOLIN já recebeu o procedimento licitatório com as alterações fraudulentas executadas pelo Sr. José Hermínio, que o levaram a classificar tão somente a SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA.

(grifei)

No caso em tela, inclino-me ao entendimento externado pelo Ministério Público de Contas, afinal, diante de uma fraude arquitetada entre tantos agentes, com finalidade clara de lesar os cofres públicos, não se poderia imputar ao Sr. Magnus Bicalho Thezolin a responsabilidade por uma orçamentação deficiente, até mesmo porque os meios de prova juntados aos autos não demonstram a sua participação no conluio. Desse modo, afasto a sua responsabilidade pela irregularidade, ora tratada.

Nessa mesma linha, manifesto-me pelo afastamento da responsabilidade inicialmente imputada ao Sr. Ricardo de Oliveira, então Secretário de Estado de Saúde, por aparentemente não cumprir com a sua função fiscalizatória, relativamente à ação de seus delegados, dando azo a contratação com base em proposta menos vantajosa para a Administração.

Como bem destaca a ITC 4354/2016, para além do fato de que neste processo de fiscalização não tenha sido possível comprovar qualquer envolvimento do referido gestor pelas irregularidades descritas, há entendimento neste Tribunal de Contas, Acórdão TC-1176/2014-Plenário, no sentido de que não seria possível imputar ao responsável pela homologação da licitação todas as falhas formais decorrentes de atos dos servidores públicos que atuaram diretamente no processo de licitação.

Ademais, conforme nos lembra o Parecer 2330/2018, mesmo diante de delegações de atribuições e da complexidade da Secretaria de Estado da Saúde, “[...] não se deve exigir do seu Secretário que “sua atividade de supervisão seja tão profunda a ponto de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência”. Para isso, elenca os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2.300/2013 – Plenário

Trecho do Voto:

20. Não é razoável, nem possível, que a totalidade dos atos exercidos sob o manto da delegação de competência seja vigiada e controlada, pois, se o exercício da supervisão fosse irrestrito, a delegação de competência perderia seu sentido.

Acórdão 1581/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

Trecho do Voto:

17. [...] A respeito, o Tribunal já entendeu que não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante.

Por fim, no tocante ao Sr. José Hermínio Ribeiro, entendo que os fatos provados processualmente apontam para um comportamento de natureza distinta dos demais defendentes, cujas responsabilidades, em relação a presente irregularidade, foram afastadas.

Os autos demonstram em determinados momentos do processo de dispensa e na correspondente contratação direta, o responsável foi diretamente informado da existência de propostas significativamente mais vantajosas para a Administração, desde que pequenas alterações fossem realizadas no Termo de Referência, como ocorre, por exemplo, com a comunicação encaminhada por e-mail, no dia 18/12/2015 (fls. 414-415), pelo Sr. Marcelo Dassie, quando da coleta de propostas de comerciais.

Contudo, até mesmo com base no Relatório de Investigação Policial Nº 02/2016 do Núcleo de Repressão às Organizações Criminosas e à Corrupção – NUROCC, é evidente que a definição da concentração de DEET na porcentagem em que foi

efetivamente estabelecida no Termo de Referência, já estava previamente mentalizada e arquitetada para ser operacionalizada pelo responsável, a ponto de acarretar a impossibilidade de uma melhor apuração de propostas comerciais e, como veio a ocorrer, a influência direta nos preços contratados, nitidamente desfavoráveis ao erário. É que se pode deduzir dos excertos retirados do Relatório de Investigação Policial Nº 02/2016 e citados no Parecer 2330/2018, do Parquet de Contas:

Das evidências angariadas na investigação verificou que a especificação de percentual entre 8% a 15% foi parametrizada ao talante de JOSÉ HERMÍNIO sem qualquer motivo que justificasse isso. Nota-se que a definição pela profissional médica que elaborou a justificativa, apenas fez a margem de limite quanto ao percentual, **NÃO PONDO QUALQUER PISO MÍNIMO SOBRE O MESMO.**

[...]

Assim, nova reunião foi marcada na presença de JOSÉ HERMÍNIO para resolver o impasse e apurar as arrestas das discordâncias. Neste ato, **JOSÉ HERMÍNIO passou a sobrescrever a punho sobre o Termo de Referência e, numa dessas rabiscadas incluiu no tópico destinado a especificação detalhada do objeto o percentual de 8% a 15% com princípio ativo DEET. Anexamos, abaixo, parte do termo de referência na qual houve as alterações feitas de punho por JOSÉ HERMÍNIO:**

Ainda, de acordo com o Parecer 2330/2018:

[..] Somente após consumada a fraude, com o Sr. José Hermínio tendo pleno conhecimento de que a especificação produziria prejuízo financeiro à Administração Pública – como, inclusive, lhe foi informado pelo Sr. Marcelo Dassie –, o procedimento foi encaminhado pela sua Subsecretaria, em **29/12/2015**, ao Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Regulação e Organização da Atenção à Saúde, Sr. MAGNUS BICALHO THEZOLIN, que, na verdade, seria o órgão com atribuição para conduzir todo o procedimento.

Pesa contra o gestor, diante destas circunstâncias, a competência que tinha de revogar o processo de dispensa, ou então, controlar o procedimento, frente a alguma necessidade superveniente, que justificasse tais interferências, fato este que não se efetivou, culminando na irregularidade descrita no presente item. Sobre ela, vale a seguinte transcrição da ITC

A responsabilidade do Sr. José Hermínio Ribeiro segue a mesma linha apresentada para o Sr. Magnus Bicalho Thezolin. Suas competências estão descritas no art. 1º da Portaria 003-R de 2015. Dentre essas tem-se a autorização para empenho e pagamento de despesas, a gestão do processo licitatório ou da dispensa de licitação, a sua homologação, dentre outras. Mais relevante é a competência para anular ou revogar os processos de licitação, o que denota a competência para revisão e controle do procedimento.

PORTARIA 003-R DE 12/02/2015

Art. 1º - Delegar competência ao Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde, para desempenhar, as seguintes atribuições:

I - Autorizar empenho e pagamento de despesas vinculadas diretamente à Subsecretaria para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde, como limpeza e conservação, vigilância patrimonial, tecnologia da informação, obras e serviços de engenharia, aquisição e distribuição de materiais e equipamentos e outras correlatas, bem como todas as demais atribuições do ordenador de despesas;

III - Autorizar a instalação e proceder à homologação de processos de licitação ou à sua dispensa ou inexigibilidade, nos termos da legislação vigente;

IV - Anular ou revogar, no todo ou em parte, processos de licitação;

VI - Decidir sobre questões suscitadas nos processos licitatórios;

IX - Autorizar a aquisição, a alienação, permuta, cessão e baixa de material, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde;

Agrava a sua responsabilidade o fato de ter sido informado via e-mail, no dia 18/12/2015 (fls. 414/415 destes autos), pelo Sr. Marcelo Dassie da diferença de preços das propostas. O conhecimento da divergência de valores correlacionados ao quantitativo mínimo de concentração da substância DEET exigia uma conduta zelosa e visando a eficiência.

A sua manifestação às fls. 160 do Processo Administrativo 72800240 (digitalizado em CD, às fls. 243 dos autos) ocorreu no dia 29/12/2015, sem que fizesse qualquer menção à questão do preço e da concentração mínima da substância. Nesse caso, entende-se que o orçamento foi deficiente por sua manifestação. Opina-se pela manutenção da responsabilidade do José Hermínio.

Portanto, pelos fatos acima expostos, mantenho a responsabilidade em relação ao Sr. José Hermínio Ribeiro, no tocante à presente irregularidade.

2.2.2. SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE REPELENTE

Conforme destacado introdutoriamente na ITI 584/2016, entende-se por superfaturamento, segundo a Controladoria Geral da União¹, o dano ao erário caracterizado pelo pagamento de obras, bens e serviços por preços manifestamente superiores aos praticados pelo mercado ou incompatíveis com os constantes em tabelas referenciais de preços.

No caso sob exame, por meio da ITI acima mencionada, apontou-se indícios de que a aquisição de repelentes pela SESA, por meio de processo de dispensa de licitação, ocorrera deixando-se rastros de superfaturamento, a partir do instante em que se averiguou que a aquisição do produto fugia da média praticada pelo mercado, se comparado o preço contratado por unidade do frasco de repelente com as demais propostas comerciais oferecidas por outras empresas, também disponíveis à avaliação dos gestores envolvidos no processo de aquisição.

A princípio, a identificação de tais condutas, uma vez confirmadas, denotaria a violação direta de princípios jurídicos, tais quais o princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição da República, assim como o princípio da vantajosidade articulado na Lei 8.666/1993, que, na seara de procedimentos licitatórios e de contratação pública, jamais poderiam ser minimamente relativizados a critério dos gestores responsáveis, muito menos sob a suspeita de serem provenientes de condutas dolosas praticadas em prejuízo do interesse público.

De modo geral, é alegado nas defesas apresentadas que tal comparação não seria aceitável, porquanto a concentração mínima de DEET estabelecida no Termo de

¹ Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/sobre/institucional/eventos/anos-antiores/2011/vii-encontro-das-auditorias-internas-do-sistema-s/arquivos/fiscalizacaodeobraspublicasjurisprudenciaaplicada.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

Referência não permitia a consideração de uma série de produtos ofertados nas propostas comerciais que não a da Silvestre Labs Química e Farmacêutica, por exemplo, cuja produto se amoldava perfeitamente aos parâmetros fixados.

Vale dizer, enquanto a concentração mínima de DEET referente aos frascos adquiridos se harmonizava impecavelmente aos limites firmados no Termo de Referência elaborado no âmbito da SESA, atendendo-se às quantidades mínimas e máximas, respectivamente de 8% e 15%, as demais propostas – neste momento tidas como mais vantajosas para a Administração – fundavam-se em produtos com concentração mínima abaixo em até 1% do estipulado pelo Termo de Referência, abrangendo, portanto, repelentes compostos com uma concentração mínima de 7% ou 7,5% de DEET.

A despeito deste argumento, fato é que, em termos comparativos, se fossem consideradas as propostas de produtos cuja concentração mínima de DEET se estendesse ao limite de 7%, estaríamos diante de uma significativa economia aos cofres públicos, perfazendo, à luz do parâmetro adotado pela área técnica deste TCEES – preço contratado pelo Município de Serra (R\$ 8,80) –, o montante equivalente a 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais).

Acerca desta questão, de acordo com a ITC 4354/2016:

Exigia-se dos agentes públicos um mínimo de atenção, ao serem alertados que a mínima diferença de concentração da substância DEET ensejaria uma contratação por MENOS DA METADE DO PREÇO. Uma diferença de R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), conforme tabela apresentada na Instrução Técnica Inicial.

Se fosse feita uma comparação entre os valores absolutos da contratação real e da contratação com base no parâmetro teríamos o seguinte:

- Contratação-parâmetro → R\$ 8,80 x 75.000 unidades = R\$ 660.000,00;
- Contratação → R\$ 23,50 x 75.000 unidades = R\$ 1.762.500,00;
- Comparação absoluta:

$$\frac{660.000,00}{1.762.500} = 0,3744$$

O que se busca demonstrar é que a contratação das 75.000 unidades poderia ter custado somente 37,44% do que custou.

No mesmo sentido, alterando as bases comparativas tem-se que a contratação real custou DUAS VEZES E MEIA a mais do que a contratação do Município da Serra:

$$\frac{1.762.500}{660.000} = 2,6704$$

Assim, a primeira conclusão que se tem é que **se está diante de uma contratação antieconômica**, decorrente de **falhas na gestão da Situação de Emergência**, conforme Decreto nº 2155-S, de 4 de dezembro de 2015 (publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 7 de dezembro de 2015).

Deve-se frisar que, muito mais do que uma contratação caracterizada como antieconômica, oriunda de possíveis falhas na gestão da situação de emergência e de todo o processo de escolha do fornecedor e da efetiva contratação, resta claro que se tratou de um procedimento desenvolvido à base de condutas fraudulentas, destinadas indubitavelmente ao benefício de determinados atores envolvidos, em detrimento da Administração Pública e do erário.

Como já tratado no item 2.2.1 deste Voto, o Relatório de Investigação Policial Nº 02/2016 do Núcleo de Repressão às Organizações Criminosas e à Corrupção – NUROCC indica, sem deixar margem de dúvidas, que o Sr. José Hermínio tramou a adulteração do Termo de Referência que viria a orientar todo o processo de coleta de preços, de escolha do fornecedor, até resultar na contratação de alguma das empresas capazes de atender à demanda.

É o que se depreende da Documentação Comprobatória 00051/2017-9, fls. 23 a 43; Documentação Comprobatória 00052/2017-9, fls. 1 a 23; Documentação Comprobatória 00053/2017-9, Documentação Comprobatória 00054/2017-9, fls. 5 a 13, as quais foram dadas destaque merecido no Parecer 2330/2018, do Ministério Público

de Contas. Sobre tais documentos, cito os seguintes trechos, também referenciados no mencionado parecer ministerial:

Colheram-se depoimentos de servidores da SESA que apontaram que JOSÉ HERMÍNIO orquestrou açodadamente a compra dos repelentes, entregando já pronto o Termo de Referência para a médica que seria a responsável pela sua elaboração. Depois **A PRÓPRIA CONFISSÃO DE DEISIANY CORROBORARAM QUE HOVE A SUBSTITUIÇÃO DE FOLHA NO TERMO DE REFERÊNCIA ADULTERANDO O PERCENTUAL DO PRINCÍPIO ATIVO DO PRODUTO ADQUIRIDO, DE MODO QUE ENQUADRASSE A EMPRESA VENCEDORA COMO A OFERTANTE DO MELHOR PREÇO**

[...]

Das evidências angariadas na investigação verificou que a especificação de percentual entre 8% a 15% foi parametrizada ao talante de JOSÉ HERMÍNIO sem qualquer motivo que justificasse isso. Nota-se que a definição pela profissional médica que elaborou a justificativa, apenas fez a margem de limite quanto ao percentual, **NÃO PONDO QUALQUER PISO MÍNIMO SOBRE O MESMO.**

Em simples pesquisa no sítio eletrônico das compras governamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) que oferece uma lista de produtos para se pesquisar preços, verificamos a existência de produtos repelentes com DEET encontrando especificações de até 15%, ou seja, **A IMPOSIÇÃO DE PISO (8%) SERVIU PARA QUE A SILVESTRE LABS SE TOMASSE A OFERTANTE DE PROPOSTA, EM TESE, MAIS VANTAJOSA. NÃO EXISTE UMA MARGEM - 8 A 15% - QUE JUSTIFIQUE A COMPRA DA SESA:**

[...]

Com a especificação já previamente delimitada (na parte dos representantes da MPX SOLUÇÕES e SILVESTRE LABS se fará uma explanação mais acurada de suas responsabilidades) JOSÉ HERMÍNIO contou com o apoio de sua secretária DEISIANY KLIPPEL para substituir o termo de referência, tudo isso no corrido mês de dezembro de 2015. Igualmente, no tópico destinado a imputação a DEISIANY KLIPPEL se fará um explanado mais detalhado sobre sua participação nos fatos.

COMO A MÉDICA E SERVIDORA CHRISTIANE FARIA GUTERRES ENFATIZOU EM SEUS DEPOIMENTOS, DE QUE A JUSTIFICATIVA TÉCNICA POR ELA ELABORADA NO TERMO DE REFERÊNCIA NÃO FEZ QUALQUER BALIZAMENTO DE LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMOS NO PERCENTUAL DE DETT, A SUBSTITUIÇÃO DE FOLHAS CONSTANTES DO ITEM 02 DA FL.

04 DO PROCESSO N° 72800240 FOI CONDIÇÃO NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PARA O ÊXITO DA AÇÃO CRIMINOSA DE FRAUDAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

[...]

Assim, nova reunião foi marcada na presença de JOSÉ HERMÍNIO para resolver o impasse e apurar as arrestas das discordâncias. Neste ato, **JOSÉ HERMÍNIO passou a sobrescrever a punho sobre o Termo de Referência e, numa dessas rabiscadas incluiu no tópico destinado a especificação detalhada do objeto o percentual de 8% a 15% com princípio ativo DEET. Anexamos, abaixo, parte do termo de referência na qual houve as alterações feitas de punho por JOSÉ HERMÍNIO:**

[...]

Consoante já visto, para a prática da fraude consistente em direcionar o processo licitatório e elevar extorsivamente o preço dos repelentes, JOSÉ HERMÍNIO contou com o auxílio de DEISI, então à época dos fatos sua secretária e ciente de todos os passos do processo de compra direta emergencial. A condição para o sucesso da sanha criminosa maquinada por JOSÉ HERMÍNIO e participação de empresários teve a imprescindível ação de DEISI com a subtração de uma folha contendo especificação do produto e a inserção de outra, falsificando ideologicamente a justificativa técnica do termo de referência.

AS EXPOSIÇÕES ALHURES ASSENTARAM QUE O TERMO DE REFERÊNCIA COM A JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA MÉDICA CHRISTIANE FARIA GUTERRES NÃO ESPECIFICOU LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMOS PARA O PERCENTUAL DE DEET NO REPELENTE, APENAS A INDICAÇÃO DE QUE MULHERES GRÁVIDAS PODERIAM UTILIZAR E CRIANÇAS ABAIXO DE DOIS ANOS NÃO, SENDO QUE CRIANÇAS ENTRE DOIS A DOZE ANOS PODERIAM USAR O PERCENTUAL ATÉ 10%. OU SEJA, NÃO HAVIA A ESPECIFICAÇÃO DE 8% A 15% COMO INSERIDO POR DEISI E JOSÉ HERMÍNIO ÀS FLS. 04 DO PROCESSO N° 72800240 DA SESA.

A título de ilustração, separamos por imagens as folhas do processo mencionado e colocamos na sequência abaixo, da esquerda para a direita.

É NÍTIDO QUE AS NUMERAÇÕES DAS PÁGINAS FORAM FEITAS ELETRONICAMENTE, ENQUANTO QUE NA PÁGINA N° 04 HOUVE A NUMERAÇÃO A PUNHO E INDICAÇÃO DO PROCESSO NA MESMA FORMA, CONTENDO TAMBÉM UMA RUBRICA ABAIXO DO NÚMERO:

SEQUÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE FOLHAS

72800240 001 FORMULÁRIO I (a)	72800240 002 FÓLHA Nº 001 DO LIVRETO DE CONTAS 3 5, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.
72800240 003	72800240 04 e
72800240 005	72800240 006

(grifei)

Com efeito, considerando todo o enredo narrado, que abarca fatos como a violação ilegal do Termo de Referência, utilizado como guia procedimental para todo o procedimento de aquisição dos repelentes; a comunicação de iminente prejuízo financeiro a ser suportado pela Administração Pública, conforme comunicado ao Sr José Hermínio pelo Sr. Marcelo Dassie; bem como os fundamentos de defesa já tratados no tópico 2.2.1 deste Voto, divergindo do posicionamento manifestado na ITC 4354/2016 e na ITC 6082/2017 e acolhendo o Parecer 2330/2018 do Ministério Público de Contas, afasto a responsabilidade pela irregularidade analisada no que diz respeito ao Sr. Ricardo de Oliveira e ao Sr. Magnus Bicalho Thezolin.

Quanto a tais responsáveis faço a menção de que, malgrado estivessem na posição de Secretário de Estado da Saúde e Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Regulação e Organização da Atenção à Saúde, se viram impossibilitados de tomar quaisquer providências – até mesmo porque lhes escapava essa possibilidade fática de supervisão e fiscalização – frente a todo esquema ardiloso e fraudulento montado pelo Sr. José Hermínio Ribeiro junto à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica.

Por consequência, mantenho a responsabilidade pela presente irregularidade ao Sr. José Hermínio Ribeiro e, novamente divergindo da ITC 4354/2016 e da ITC 6082/2017, à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., a ambos imputando multa pecuniária e a condenação solidária ao ressarcimento no valor de R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 373.235,38 VRTE.

Quanto aos valores a serem imputados a título de multa pecuniária individual aos respectivos responsáveis, justifico, desde já, que, por exercer atividade pública, sobretudo, em cargo público de grande relevância no tocante às competências definidas legalmente (em sentido amplo) para fins de atuação junto à SESA, deva ser atribuída ao Sr. José Hermínio Ribeiro multa mais elevada, à luz dos permissivos legais preconizados no art. 135, incisos II e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, incisos II e III, do RITCEES.

Ao Sr. José Hermínio Ribeiro, ainda, em harmonia com o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, considerando a gravidade infração cometida, neste caso mensurada por sua posição hierárquica junto à SESA; pela natureza fraudulenta da irregularidade identificada; pelo alto grau de reprovabilidade do comportamento; assim como pela extensão dos danos causados, aplico a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de 5 anos, consoante arts. 139² e 141, II³, da Lei Complementar 621/2012.

²Art. 139. O Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

³Art. 141. O Tribunal de Contas poderá ainda determinar, cumulativamente ou não com outras sanções previstas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno, as seguintes sanções: [...]II - proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, do agente público responsabilizado pela prática de grave infração, nos termos do artigo 139[...].

À empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA, declaro a inidoneidade para participar de licitação ou contratar com a administração pública estadual e municipal, durante o prazo de 5 anos, conforme artigo 140⁴ da Lei Complementar 621/2012;

2.3. DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM SOBREPREGO

No mesmo contexto de superfaturamento versado no tópico anterior a este, a ITC 6082/2017, após a devida e regular citação e apresentação de defesa pelos responsáveis, analisou os indícios de irregularidades decorrentes, inicialmente, de um aparente direcionamento da contratação direta realizada pelo Poder Público, por meio de processo de dispensa efetuado pela SESA.

Segundo consta na ITI 759/2017, no âmbito da contratação direta da empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., para fornecimento de repelentes à Secretaria de Estado de Saúde – SESA, identificou-se a ocorrência de direcionamento da contratação, de acordo com informações obtidas pela SECONT e pelo NUROC, em que são apontados ajustes ilegais entre servidores públicos e pessoas físicas, a fim de que se desse a contratação da referida empresa.

Essas condutas, uma vez verificadas, atentariam contra comandos legais de observância cogente, como o art. 3º, §1º, inciso I, o art. 7º, §5º e o art. 15, §7º, I, da Lei Federal n. 8.666/1993, cuja violação, no caso concreto, ensejou danos ao erário e ao interesse público, em prol do benefício ilegal de alguns.

É preciso esclarecer que a análise do indício de irregularidade, em sua essência, isto é, no seu próprio desenrolar, até que se mostrasse concretizado, de início, demonstra a sua total vinculação às irregularidades tratadas nos itens anteriores desta decisão.

Por tais motivos, deve-se repisar que as condutas dos citados pela irregularidade – neste momento tratada – já considera as condutas praticadas pelos demais envolvidos

⁴ Art. 140. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal de Contas declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação ou contratar, por até cinco anos, com a administração pública estadual e municipal.

no esquema de superfaturamento e direcionamento da contratação direta, cujas respectivas responsabilidades já se encontram devidamente individualizadas.

Colocada essa questão, parte-se para a tratativa das responsabilidades pendentes de análise.

Primeiramente, no que diz respeito à Sr.^a Deisiany Lippel da Silva, afirma a ITI 759/2017, que:

A Sra. **Deisiany Lippel da Silva, servidora pública, aproveitando-se de sua posição na Administração Pública, contribuiu para a contratação da empresa quando subtraiu uma folha da especificação técnica do produto e inseriu outra, falsificando ideologicamente a justificativa técnica do termo de referência** (conforme Documento Eletrônico nº 83 - Documentação Comprobatória 00052/2017-3, página 21).

A conduta é comprovada pela análise da numeração das folhas do processo administrativo, que eram automatizadas, porém, na página que se exige o percentual de concentração mínimo, tem-se a numeração feita à mão, com assinatura diferente das outras páginas.

A confirmação de sua conduta pode ser extraída da página 37 do Documento Eletrônico nº 82 - Documentação Comprobatória 00051/2017-9. Trata-se de uma transcrição de conversa entre Deisiany e José Hermínio em que ela informa:

“Analberto me ajudou com o TR ... Amanhã cedo ele vai pedir o protocolo para autuar... Está com toda documentação. Só falta incluir no sistema siga”.

[...]

Em sua defesa, alega a responsável que simplesmente cumpria as ordens emitidas pelo Sr. José Hermínio Ribeiro, tendo admitido, conforme Documentação Comprobatória 00052/2017-9, fls. 11 e 12, e Documentação Comprobatória 00053/2017-8, fls.19 a 28, do Relatório de Investigação Policial Nº 02/2016 do Núcleo de Repressão às Organizações Criminosas e à Corrupção – NUROCC, a substituição da folha de especificação técnica do produto, que aludia à porcentagem da substância OEET (N,N-dietil-meta-toluamida) no produto que se almejava adquirir, que anteriormente era de 10% a 15% e fora substituída para 8% a 15%.

No caso, pegando emprestado alguns institutos de natureza penal, não se pode sequer cogitar a incidência de excludente de culpabilidade – por inexigibilidade de conduta diversa – decorrente de eventual alegação de obediência hierárquica, porque, conquanto se possa conceber que a ordem tenha partido de superior hierárquico, e a responsável tivesse condições de efetivar a ordem emitida, o ato solicitado era manifestamente ilegal, a ponto de afastar tal excludente e, por consequência, a isenção da punição pelo ato ilegal praticado.

Por outro lado, conforme colocado na ITC 6082/2017, considerando que a atitude efetuada pela responsável contribuiu para a exclusão de propostas cujo valor era inferior à proposta contratada, a despeito de ser considerada acessória, não se deve desconsiderar a gravidade da infração cometida, avaliada no caso em tela pela natureza da irregularidade; e pela alta reprovabilidade de seu comportamento, já que encontrava-se no exercício de cargo público, ainda que em posição de subordinação hierárquica.

É dizer que, mesmo assumindo que a sua prática não fora determinante para o sobrepreço, deve ser sancionada em função da adulteração do processo administrativo, que culminou na contratação direta.

Portanto, em relação à Sr.^a Deisiany Lippel da Silva, mantenho a responsabilidade pelo irregularidade, aplicando a penalidade de multa e inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança. Afasto, entretanto, a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, visto que, embora não se possa excluir a culpabilidade da agente, entendo ser aplicável a atenuante que decorre da sabida dificuldade de o subordinado evitar o cumprimento de uma ordem superior, mesmo que ilícita, a refletir, também, nos valores a serem atribuídos a título de condenação em multa pecuniária individual.

No tocante à Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro, atribui-se a conduta de ter se aproveitado de sua condição de gerente comercial da empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA. para negociar ilicitamente o preço que viria a integrar a proposta comercial da referida empresa, valendo-se de uma mancomunação com os Srs. Mauro

Roberto Cardoso Torres e Paulo Roberto Ventura Maciel, ambos representantes da empresa MPX Soluções, para, também, se beneficiar pessoalmente de toda a articulação fraudulenta sobreposta ao procedimento que resultou na contratação direta da empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., em detrimento do erário.

Fala-se num benefício pessoal, haja vista que a sua remuneração pelo exercício da função de gerente regional de vendas admitia incrementos ou adicionais por premiação por meta atingida em prol de sua empregadora.

Os documentos constantes dos autos evidenciam que, a partir de correspondências eletrônicas trocadas com representantes da empresa MPX Soluções, a empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., por intermédio da Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro, chegou a um acordo de preços a serem ofertados por ambas as empresas, frente à cotação de preços que já havia sido lançada pela SESA, para fins de aquisição dos frascos de repelente.

Enquanto aquela propôs o preço de R\$ 29,61 por unidade de frasco, esta acabou por propor o preço de R\$ 23,50, valor ainda maior do que o citado (R\$ 16,45) no e-mail trocado entre ambos, o que aumentou ainda mais a margem de dano causado ao erário estadual.

Quanto a estes fatos, destaco não ser válida a argumentação lançada em sede de justificativas pela responsável em que alega que a troca de informações seja algo natural para fins de avaliação de preço de mercado, até porque, no caso em tela, ambas as empresas citadas concorriam num mesmo processo de aquisição, motivo pelo qual não seria minimamente justificável este tipo de comunicação.

Como se não fosse o bastante, não se pode olvidar que ambas as empresas mantinham relacionamento comercial anterior, até mesmo porque comercializam produto da mesma fabricante (Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA.), o que, por si só, demonstra o caráter pernicioso e suspeito das trocas de informações no contexto de um processo de concorrência, frente ao processo de aquisição por contratação direta, inaugurado pela SESA

Conforme ressalta o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento na documentação comprobatória que instruiu o Relatório de Investigação Policial Nº 02/2016 do Núcleo de Repressão às Organizações Criminosas e à Corrupção – NUROCC:

[...]

Nota-se pela mensagem acima que a MPX SOLUÇÕES solicita uma carta de credenciamento para o distribuidor SILVESTRE LABS. No processo de compras de repelentes pela SESA tal solicitação não houve. São reforços indicativos de que a oferta da empresa MPX SOLUÇÕES serviu apenas para "cobrir" a SILVESTRE LABS, nos exatos termos como JOSÉ HERMÍNIO explicou a MARCELO DASSIE na conversa via WhatsApp anteriormente explanadas. Este artifício serve para dar uma aparente proximidade de preços e igualdade de ofertas no mercado.

Outra informação contundente de que as empresas envolvidas estavam alinhadas na combinação de preços e ajuste prévio, consiste nas mensagens trocadas no dia 15/12/2015, entre MAURO TORRES, PAULO R. VENTURA e JOCILENE PINHEIRO, nas quais se infere que após a SESA disparar e-mails para fornecedores cotando o preço do repelente, MAURO TORRES informa a JOCILENE PINHEIRO que, por sua vez, devolve rebatendo que o seu preço é R\$ 16,45 reais. Na mensagem, abaixo colacionada, além do corpo da mensagem acima, há um documento consistente na proposta da SILVESTRE LABS a SESA do produto repelente, no valor unitário de R\$ 23,50 reais. Vejamos:

De: maurompxsolucoes@gmail.com
[mailto:maurompxsolucoes@gmail.com]

Enviada em: terça-feira 15 de dezembro de 2015 18:11

Assunto: Fwd: RES: ORÇAMENTO 0933- REPELENTE

Enviado do meu iPhone

Início da mensagem encaminhada

De: "JOCILENE PINHEIRO" <JOCILENE.pinheiro@SILVESTRE LABS.com.br>

Data: 15 de dezembro de 2015 16:06:04 BRST

Para: <maurompxsolucoes@gmail.com>

Cc: "Simone Cruz" <simonecruz@SILVESTRE LABS.com.br>

Assunto: RES: ORÇAMENTO 0933- REPELENTE

Boa tarde, Mauro!

Conforme conversamos, segue em anexo, proposta que enviamos para a SES.

O seu preço é **R\$ 16,45 (Dezesseis reais e quarenta e cinco centavos)**.

As condições de entrega e validade da proposta são as mesmas que citamos na proposta de orçamento.

Grande abraço.

Att,

(grifei)

Por esses fatores, divergindo parcialmente do posicionamento externado na ITC 6082/2017, e em consonância com o Parecer do órgão ministerial, mantenho a responsabilidade atribuída à Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro pela irregularidade tratada, com o entendimento de que à responsável deve ser imputada multa pecuniária individual e, também, a responsabilidade solidária de arcar com a integralidade do montante calculado como tendo sido o prejuízo causado ao Poder Público em virtude de sua atuação, correspondente a 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 373.235,38 VRTE.

No que tange ao Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres e ao Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel, são imputadas condutas atinentes a acordos e ajustes que contribuíram para, em conjunto com o Sr. José Hermínio Ribeiro, à Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro e à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., direcionar a contratação direta – posteriormente identificada com sobrepreço – realizada pela SESA, que tinha como objetivo adquirir 75 mil frascos de repelentes para fins de distribuição para grávidas, como forma de prevenção a doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*.

De acordo com a ITI 759/2017, tanto o Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres, quanto o Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel eram representantes da empresa MPX - Consultoria, Comércio e Representações LTDA., que assumia a função de representante comercial da empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA, o que demonstra que havia

um canal de comunicação já ativo à época do procedimento de contratação direta lançado pela SESA.

Esse relacionamento pretérito é corroborado pela relação já descrita entre ambos os representantes da empresa MPX - Consultoria, Comércio e Representações LTDA. com a Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro, gerente comercial da empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA.

Quanto à relação com o Sr. José Hermínio Ribeiro, a ITI 759/2017 reafirma uma relação preexistente, que, a partir dos meios de prova contidos nos autos, deduz-se, serviu como elemento catalisador da oportunidade de “negócio” concretizada por meio do Processo SESA 72800240/2015, e descortinada, posteriormente, por meio de procedimentos investigatórios e fiscalizatórios. Consta na referida ITI que:

[...]

A relação dos responsáveis com o José Hermínio pode ser comprovada por mensagem encaminhada por Deisiany Lippel da Silva quando afirma que o Sr. Mauro Torres estava no gabinete de José Hermínio em 19/11/2015. Além disso, foi apontado como indício o pagamento de passagens de avião e reserva de hotel na cidade do Rio de Janeiro, para José Hermínio e esposa, à custa dos Srs. Mauro Roberto Cardoso Torres e Paulo Roberto Ventura Maciel.

[...]

Fato é que embora os responsáveis aleguem que o produto descrito no Termo de Referência elaborado pela SESA e o produto adquirido pela Prefeitura de Serra-tomado como parâmetro de produto e de preço de mercado pela área técnica deste TCEES – sejam distintos, com composições diferentes de DEET; que a empresa MPX - Consultoria, Comércio e Representações LTDA., em que pese tenha participado do processo de contratação emergencial, tenha perdido, com proposto de preço superior às das concorrentes; que não influenciaram na especificação técnica da concentração química do produto contratado; e que não auferiram qualquer tipo de vantagem por meio da empresa MPX, é bastante claro que os circunstâncias de fato, fundadas nos elementos de prova juntados aos autos, demonstram outro cenário, de muitas irregularidades.

Em conformidade com esses documentos, tem-se que ambos os representantes receberam comissão da empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., num contexto em que tal pagamento jamais poderia ter ocorrido, na medida em que, em meio a um processo de contratação emergencial em que ambas as empresas apresentaram proposta de preços, não atuavam como fabricante/representante comercial, mas na condição de concorrentes, não sendo aceitável a possibilidade de acerto de preços, sob pena de se ter configurada fraude, como de fato ocorreu.

É o que se extrai do Relatório de Investigação Policial Nº 02/2016 do Núcleo de Repressão às Organizações Criminosas e à Corrupção – NUROCC, quando se coloca que:

[...]

Importante mencionar que esta comissão paga pela SILVESTRE LABS foi confessada pelos seus representantes nos depoimentos prestados perante a autoridade policial, tendo LUIZ EDUARDO efetivamente feito o pagamento da comissão. Tal prática é aceitável em casos nos quais a representante não participa da licitação ou a abandona, mas nunca quando há a participação de fornecedora (fábrica) e sua representante, inclusive revelando as propostas de oferta. Quando isso ocorre é fraude. Ora, se a SILVESTRE LABS sempre age da mesma maneira com outras representadas, por que na venda dos repelentes não houve a informação do preço juntamente com informação de variação de acordo com o mark-up?

A prova do pagamento de comissão para os representantes da MPX SOLUÇÕES restou sobejamente maciça nos autos. Os e-mails trocas no período de 17 a 02/08/2016, entre PAULO ROBERTO VENTURA MACIEL, MAURO ROBERTO CARDOSO TORRES e JOCILENE PINHEIRO, demonstram o repasse de R\$ 176.250,00 reais da SILVESTRE LABS para a MPX SOLUÇÕES.

[...]

Juntamos os arquivos digitais referentes às notas fiscais de comissões para a MPX SOLUÇÕES, no corpo do Auto Circunstanciado nº 01/2016 (E-mails). **OS VALORES DAS NOTAS FISCAIS CORRESPONDEM A 15% DO VALOR DA VENDA DOS REPELENTES PARA A SESA, TENDO SIDO EMITIDAS DUAS NOTAS NOS VALORES DE R\$ 176.250,00 REAIS E R\$ 88.125,00 REAIS, DATADAS DE 23/02/2016 E 03/03/2016, RESPECTIVAMENTE.**

É patente, ilustres Delegados, que HAVIA UMA COMBINAÇÃO PRÉVIA ENTRE OS AGENTES PÚBLICOS COM OS EMPRESÁRIOS OBJETIVANDO A VENDA DIRECIONADA E SUPERFATURADA DOS REPELENTES. SOMA-SE ÀS EVIDÊNCIAS ENCONTRADOS A EXISTÊNCIA DE E-MAILS DE MAURO TORRES (MAUROMPX SOLUCOESCMGMAIL.COM) PARA JOSÉ HERMÍNIO (HERMINIORIBEIRO@SAUDE.GOV.BR), EM 31/12/2015, TRATANDO SOBRE DOCUMENTAÇÕES PARA APRESENTAR NO PROCESSO EMERGENCIAL, O QUE É CURIOSO DEMAIS, DADO QUE TAIS DOCUMENTOS DEVERIAM SER ENTREGUES PELA SILVESTRE LABS E NÃO POR REPRESENTANTES DA MPX SOLUÇÕES:

[...]

(grifei)

De modo complementar, alega o Parquet de Contas que:

[...]

Como consta de tal trecho, as empresas SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA e MPX CONSULTORIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA eram, respectivamente, fabricante e fornecedora (representante comercial) do mesmo produto, concorrendo juntas – ambas com conhecimento uma da outra –, porém, com a fornecedora participando sem autorização (carta de credenciamento ou similar) e tendo recebido comissão da fabricante, que, nos termos da ITC 06082/2017-5, “não tem fundamento lógico: não atuaram como representantes e não foram contratados pela Secretaria de Saúde. Mesmo assim, receberam 15% do total da venda de repelentes, conforme comprovado nas notas fiscais nos valores de R\$ 176.250,00 e R\$ 88.125,00, datadas de 23/02/2016 e 03/03/2016, respectivamente”.

(grifei)

Por tudo isso, entendo estar cabalmente demonstrada a trama arquitetada, causadora do direcionamento da contratação direta com sobrepreço, com participação de vários atores, dentre eles os Srs. Mauro Roberto Cardoso Torres e Paulo Roberto Ventura Maciel, de tal maneira que, também a eles, entendo ser devida a atribuição da responsabilidade pela irregularidade sob exame, com a conseqüente condenação ao pagamento de multa pecuniária individual e condenação solidária ao ressarcimento no valor de R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 373.235,38 VRTE.

3 DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RESPONSÁVEIS

Conforme se pode extrair dos autos, no bojo do Parecer 2330/2018-7, pugna o Ministério Público de Contas seja concedida medida cautelar de indisponibilidade de bens, em síntese, sob o argumento de que a ilegalidade demonstrada, bem como o risco de desfazimento do patrimônio pessoal dos respectivos responsáveis, justificariam a imposição desta medida tendente a assegurar futura execução dos valores devidos a título de ressarcimento ao erário, evitando-se riscos de dilapidação do patrimônio dos agentes.

Sobre tal pedido, percebo que, não obstante haja manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido de autorizar ao Tribunal de Contas da União decretar a indisponibilidade de bens em determinados casos – até mesmo como uma decorrência do poder geral de cautela que fundamenta a possibilidade daquela Corte de Contas expedir medidas de natureza cautelar destinadas à garantia e efetividade de suas decisões –, inexistente no âmbito deste TCEES qualquer regramento que preveja e tampouco discipline a execução de eventual decisão que imponha esta medida.

De fato, examinando a Lei Complementar 621/2012, observo que, tratando da temática afeta à concessão de medidas cautelares no âmbito dos processos de competência deste Tribunal de Contas (art. 124 e ss.), mais especificamente no art. 125, estão elencadas as espécies passíveis de determinação, sendo que, dentre elas, não se encontra qualquer previsão normativa acerca da possibilidade de determinação da indisponibilidade de bens de agentes eventualmente responsabilizados.

Por conseguinte, diante dessas constatações, apesar de não pôr em questão a autorização jurisprudencial externada pelo STF acerca da possibilidade de concessão desta modalidade de medida cautelar por Tribunais de Contas – como uma inferência lógica do reconhecimento desta atribuição ao TCU –, entendo que a implementação

desta medida somente seria cabível diante de uma concomitante autorização legal, que no contexto deste TCEES inexistente, razão pela qual, devo rejeitar o presente pedido.

Ante todo o exposto, dirijo parcialmente do entendimento da área técnica⁵⁻⁶⁻⁷ e do Parecer do Ministério Público de Contas⁸, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. Rejeitar** a preliminar arguida, nos termos fundamentos expostos na fundamentação do item 2.1 desta decisão;
- 2. Converter** os autos em tomada de contas especial, tendo em vista a existência de dano ao erário, na forma do art. 57, IV, da Lei Complementar 621/2019;

⁵ Divergência acerca da não responsabilização: do Sr. Magnus Bicalho Thezolin em relação aos itens 2.2.1 e 2.2.2 desta decisão; do Sr. Ricardo de Oliveira em relação ao item 2.2.2 desta decisão.

⁶ Divergência acerca da responsabilização da empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA. em relação ao item 2.2.2 desta decisão.

⁷ Divergência acerca dos valores devidos a título de condenação ao ressarcimento atribuído à Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro, no âmbito do item 2.2.3 desta decisão.

⁸ Divergência acerca da concessão de medida cautelar de indisponibilização de bens dos responsáveis pelo ressarcimento ao erário.

3. Rejeitar o pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade do patrimônio dos responsáveis pelo dano erário, pelas razões expostas no item 3 desta decisão;

4. Manter as seguintes irregularidades:

- ORÇAMENTAÇÃO DEFICIENTE

Crerios: Artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Acórdão TCU 2.019/2010 Plenário, Art. 70 da Constituição Federal, de 15 de outubro de 1988 - CRFB (Princípio da Economicidade) c/c art. 3º (Princípio da Vantajosidade) da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Magnus Bicalho Thezolin - Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Regulação e Organização da Atenção à Saúde.

José Hermínio Ribeiro - Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde.

Tatiana Aguiar e Carneiro Leal – Servidora do Núcleo Especial de Compras e Licitações;

Marcelo Dassie – Chefe do Núcleo Especial de Compras e Licitações;

Ricardo de Oliveira - Secretário de Estado da Saúde;

- SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE REPELENTE

Crerios: Art. 70 da CRFB (Princípio da Economicidade) c/c art. 3º (Princípio da Vantajosidade) da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Magnus Bicalho Thezolin - Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Regulação e Organização da Atenção à Saúde.

José Hermínio Ribeiro - Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde.

Ricardo de Oliveira - Secretário de Estado da Saúde.

Silvestre Labs Química e Farmacêutica Ltda. – empresa contratada.

- DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM SOBREPREGO

Crerios: Art. 3º, §1º, inciso I, Art. 7º, §5º e Art. 15, §7º, I, todos da Lei Federal n. 8.666/1993

Responsáveis: Deisiany Lippel da Silva - servidora pública

Mauro Roberto Cardoso Torres - representante da MPX - Consultoria, Comércio e Representações LTDA.

Paulo Roberto Ventura Maciel - representante da MPX - Consultoria, Comércio e Representações LTDA.

Jocilene da Silva Pinheiro - gerente comercial da Silvestre Química e Farmacêutica Ltda.

5. Acolher as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcelo Dassie, pela Sra. Tatiana Aguiar e Carneiro Leal Lopes, pelo Sr. Ricardo de Oliveira e pelo Sr. Magnus Bicalho Thezolin;

6. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., pelo Sr. José Hermínio Ribeiro, pelo Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres, pelo Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel, pela Sr.^a Deisiany Lippel da Silva e pela Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro;

7. Julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Dassie, da Sra. Tatiana Aguiar e Carneiro Leal Lopes, do Sr. Ricardo de Oliveira e do Sr. Magnus Bicalho Thezolin;

8. Julgar irregulares as contas do Sr. José Hermínio Ribeiro, em razão da irregularidade mantida nos termos da fundamentação externada no item 2.2.1 deste decisão, **condenando-o ao ressarcimento ao erário estadual do valor total de R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 373.235,38 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, imputado solidariamente à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., ao Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres, ao Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel e à Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro;

9. Julgar irregulares as contas da empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., em razão da irregularidade mantida nos termos da fundamentação externada no item 2.2.1 deste decisão, **condenando-a ao ressarcimento ao erário estadual do valor total de R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 373.235,38 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e

“e” da Lei Complementar 621/2012, imputado solidariamente ao Sr. José Hermínio Ribeiro, ao Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres, ao Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel e à Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro;

10. Julgar irregulares as contas do Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres, em razão da irregularidade mantida nos termos da fundamentação externada no item 2.2.2 deste decisão, **condenando-o ao ressarcimento ao erário estadual do valor total de R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 373.235,38 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, imputado solidariamente ao Sr. José Hermínio Ribeiro, à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., ao Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel e à Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro;

11. Julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel, em razão da irregularidade mantida nos termos da fundamentação externada no item 2.2.2 deste decisão, **condenando-o ao ressarcimento ao erário estadual do valor total de R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 373.235,38 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, imputado solidariamente ao Sr. José Hermínio Ribeiro, à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., ao Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres e à Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro;

12. Julgar irregulares as contas do Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro, em razão da irregularidade mantida nos termos da fundamentação externada no item 2.2.2 deste decisão, **condenando-a ao ressarcimento ao erário estadual do valor total de R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 373.235,38 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, imputado solidariamente ao Sr. José Hermínio Ribeiro, à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., ao Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres e ao Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel;

13. Condenar o Sr. José Hermínio Ribeiro, nos termos do arts. 139 e 141, II, da Lei Complementar 621/2012, em virtude da gravidade da infração cometida à **pena de**

inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, ambos no prazo de 5 anos;

14. Declarar a inidoneidade empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA. **para participar de licitação ou contratar com a administração pública estadual e municipal, durante o prazo de 5 anos**, conforme artigo 140 da Lei Complementar 621/2012;

15. Condenar o Sr.^a Deisiany Klippel da Silva, nos termos do arts. 139, da Lei Complementar 621/2012, em virtude da gravidade da infração cometida à **pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no prazo de 2 anos;**

16. Aplicar multa pecuniária individual, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. José Hermínio Ribeiro, ante a infringência dos dispositivos legais atinentes às irregularidades mantidas nesta decisão, bem como pela da constatação de prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prevista no artigo 135, II c/c art. 389, II, da Resolução TC 261/2013, e pelo constatação de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, na forma do art. 135, III, da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 389, III, da Resolução TC 261/2013;

17. Aplicar multa pecuniária individual, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à Sr.^a Deisiany Lippel da Silva, ante a infringência dos dispositivos legais atinentes às irregularidades mantidas nesta decisão, bem como pela da constatação de prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prevista no artigo 135, II c/c art. 389, II, da Resolução TC 261/2013;

18. Aplicar multa pecuniária individual, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., ao Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres, ao Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel, à Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro, ante a

infringência dos dispositivos legais atinentes às irregularidades mantidas nesta decisão, bem como pela constatação de prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prevista no artigo 135, II c/c art. 389, II, da Resolução TC 261/2013;

19. Dar ciência ao signatário da representação do teor desta decisão;

20. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.